



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099275-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante FRANCISCA DA SILVA MORANDI, é agravado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50901
AGRV. N° : 2099275-14.2025.8.26.0000
COMARCA : CATANDUVA
AGTE. : FRANCISCA DA SILVA MORANDI
AGDO. : ABCB — AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS
JUIZ (A) : MARIA CLARA SCHMIDT DE FRIETAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos materiais e morais – Decisão que indeferiu a assistência judiciária à autora, determinando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição – Insurgência – Alegação de que o superendividamento a torna incapaz de arcar com as custas e despesas processuais - Cabimento – Quadro fático que demonstra a insuficiência financeira da agravante para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento – Descontos de empréstimos consignados que ultrapassam metade dos rendimentos totais da parte – Rendimento líquido recebido inferior a três salários-mínimos - Benefício deferido, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, em que, pela decisão de fls. 35/36, foi negado o benefício da assistência judiciária à autora, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega a agravante que dos rendimentos que recebe há descontos de empréstimos consignados que reduzem a renda efetivamente recebida para R\$3.203,15. Aponta que, diante do superendividamento, o Código de Defesa do Consumidor lhe garante tratamento digno, sendo o indeferimento do benefício incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana.

Narra ainda que é pessoa idosa, mora de aluguel, é diabética e hipertensa. Aduz ser a única provedora de seu lar, e que cria

e educa a neta de 14 anos, que vive aos seus cuidados sem nenhum ajuda financeira dos genitores.

Pede a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada e deferido o benefício da assistência judiciária.

Este recurso chegou ao Tribunal em 2.4, sendo a mim distribuído e concluso no dia 3 (fls. 46e-TJ).

Despacho inicial às fls. 47e-TJ, concedendo o efeito suspensivo.

Conclusão final em 22.4.

Estudo e voto concluídos no dia 23.

É o breve relatório.

O recurso merece provimento.

A concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita a que alude de Constituição Federal¹, da qual a assistência judiciária é derivação, demanda a comprovação objetiva da efetiva impossibilidade financeira da parte, por documentos ou outro meio válido.

A universalidade de acesso ao Judiciário não consagra a gratuidade ampla e irrestrita, mas a excetua nos casos em que a parte, comprovadamente, não possuir recursos suficientes para o seu custeio. Isto é, a parte que afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais deve demonstrar o fato, em decorrência também do que preconiza o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A presunção relativa de veracidade conferida à declaração de hipossuficiência e a suficiência de sua apresentação para a

¹ “Art. 5º. (...) LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”

obtenção da gratuidade processual estatuída pela Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, cabeça e §1º, não possui mais validade, em razão da expressa revogação do dispositivo pelo art. 1.072, inciso III, do CPC, e ainda que se considere o conteúdo do art. 99, § 3º, do novel diploma processual, o preceptivo é antecedido pela observação de que o benefício será negado se o Julgador constatar, no caso concreto, a ausência dos pressupostos legais para tanto.

De tal sorte, mesmo a nova disciplina dada à matéria pelo novel diploma processual civil, não afasta o estudo da questão à luz da Carta Política de 1988 e sua exigência de comprovação da incapacidade financeira (art. 5º, inciso LXXIV).

A agravante é beneficiária de pensão por morte previdenciária, no valor de R\$ 6.146,34, que, descontados os empréstimos consignados, perfazem o valor líquido de R\$ 3.358,63 (referência de janeiro/2025 – fls. 34e-TJ). Além da pensão, a agravante recebe também aposentadoria por incapacidade permanente, no valor de R\$ 1.509,95, que, descontadas as parcelas dos empréstimos consignados, resultam no recebimento de R\$ 892,81 (referência janeiro/2025 – fls. 40).

Do extrato bancário de fls. 41/45e-TJ, verifica-se o desconto em conta corrente de outras parcelas referentes à empréstimos bancários, nos valores de R\$213,32, R\$174,75, e R\$810,95 (referência fevereiro/2025).

Embora a agravante não tenha demonstrado as despesas que tem com o seu sustento e de sua neta, os descontos relativos a empréstimos consignados e debitados em conta corrente chegam a R\$ 4.600,00, mais da metade dos rendimentos totais recebidos

pela agravante.

Neste caso, além da renda auferida pela autora, deve-se considerar também as dívidas e o estado econômico-financeiro em que se encontra a parte, sob pena de ser-lhe negado o acesso à jurisdição.

O valor efetivamente recebido pela agravante não ultrapassa o valor equivalente a três salários-mínimos, patamar utilizado pela Defensoria Pública.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.557,20, o que demanda o recolhimento da taxa judiciária no valor mínimo (R\$185,10 – 5Ufesp's), que embora não seja elevado, pode acarretar prejuízo ao sustento da agravante.

Outrossim, conforme artigo 99, §4º, do CPC, a contratação de advogado particular, por si só, não impede a concessão do benefício.

Diante deste contexto, entendo não ser a agravante capaz de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, razão pela qual faz jus ao benefício da assistência judiciária, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para deferir o benefício da assistência judiciária à agravante.

MIGUEL BRANDI

Relator